

se não reconheça a analogia evidente, ante o fim do Estado, entre o pessoal burocrático e o pessoal operário.

O artigo 20.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, que regula as aposentações dos empregados públicos, fala já em funcionários e empregados do Estado.

Funcionários ou simples empregados todos concorrem nos limites das suas tarefas próprias para o pleno rendimento da obra de gestão pública.

Em face da legislação vigente, o douto consultor do Ministério da Marinha mostrou como já para o Estado o funcionário público e o operário das suas oficinas fixas se irmanam ante a invalidez pela tuberculose.

A velhice é também invalidez, e inevitável.

Este é o parecer do Supremo Conselho de Administração Pública. Mas S. Ex.ª o Ministro da Marinha resolverá como melhor for do interesse superior do Estado.

Lisboa, Sala das Sessões do Supremo Conselho de Administração Pública, 4 de Novembro de 1931.—*Alberto Osório de Castro—António Augusto Crispiniano da Costa—Amadeu Vitor de Miranda Monteiro—Miguel Homem de Azevedo Queiroz Sampaio e Melo—José Ribeiro Castanho.*

*Despacho ministerial.—Homologo.—8 de Dezembro de 1931.—Luiz António de Magalhães Correia.*

Intendência do Arsenal da Marinha, 10 de Dezembro de 1931.—O Intendente interino, *Adriano Teixeira Sarmiento de Saavedra*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações

### Decreto n.º 20.617

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo da República Portuguesa a dar a sua adesão ao Protocolo anexo à Convenção para a unificação de certas regras relativas à abalroação na navegação interior, concluída em Genebra em 9 de Dezembro de 1930, e aprovada por decreto n.º 20:087, de 20 de Julho de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Dezembro de 1931.—*ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro

### Decreto n.º 20:618

Os caminhos de ferro do Estado, cuja exploração se encontra hoje arrendada a três empresas ferroviárias, necessitam de obras urgentes e melhoramentos inadiáveis, cujos encargos, nos termos dos respectivos contratos, devem ser custeados pelo Fundo especial de caminhos de ferro.

Alguma cousa tem feito o Estado em benefício das referidas linhas, bastando dizer-se que o Fundo especial de caminhos de ferro despendeu já, desde 11 de Maio de 1927 até agora, com obras complementares, renovação de via e de pontes e material circulante destinado às suas linhas, importância superior a 40:000 contos.

Importa porém efectuar ainda outros melhoramentos, relativos em especial à segurança da circulação, que implicam o dispêndio de avultadas quantias.

A construção de casas de habitação para o pessoal das linhas do Estado, na sua maioria mal alojado ou mesmo sem alojamento, mereceu a especial atenção do Governo, que lhe destina a importância de 7:500 contos do subsídio que pelo presente decreto é estabelecido para a execução de melhoramentos nas referidas linhas.

Por outro lado constituem também encargo do mesmo Fundo as obras de construção de novas linhas, às quais se tem dado um desenvolvimento bastante apreciável nos últimos quatro anos.

Executadas segundo um plano elaborado pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro e aprovado pela comissão administrativa do Fundo especial, é mestêr que se lhes procure dar ainda um maior impulso, a fim de que se possam concluir rapidamente todas as linhas actualmente em construção, valorizando-as pela sua abertura à exploração, podendo então continuar metódicamente a construção das linhas que fazem parte do plano da rede ferroviária sem a dispersão, em geral pouco reprodutiva, de verbas relativamente insignificantes na construção simultânea de numerosas linhas.

Uns e outros encargos (melhoramentos nas linhas do Estado e construções de novas linhas) são porém incomportáveis nas receitas normais do Fundo especial, das quais uma parte se encontra já comprometida com diversos outros encargos que atingem a importância anual de 9:000 contos.

Para evitar os prejuízos incalculáveis que resultariam da paralisação das referidas obras, e ainda para atenuar a crise de trabalho que ultimamente se tem acentuado no nosso País, resolveu o Governo orientar o seu programa ferroviário por forma a conseguirem-se os objectivos acima indicados (realização dos melhoramentos mais urgentes nas linhas do Estado e conclusão das linhas actualmente em construção) em prazos de tempo relativamente curtos, quatro e seis anos respectivamente.

Para a solução do problema, orientado por esta forma, necessário se torna habilitar o Fundo especial de caminhos de ferro com os recursos indispensáveis para ocorrer às despesas a efectuar com aqueles trabalhos.

No presente decreto se concretizam as medidas que se julga conveniente tomar para esse fim, e que resultam de minucioso estudo a que se procedeu sobre o assunto.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a inscrever no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, como subsídio ao Fundo especial de caminhos de ferro, até a soma de 100:000 contos, para a execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado que constituíram objecto do contrato de arrendamento de 11 de Março de 1927.

§ único. Da soma mencionada neste artigo 7:500 contos serão destinados exclusivamente a habitações do pessoal.

Art. 2.º A importância fixada no artigo anterior será distribuída pelos seguintes anos económicos:

1931-1932 . . . . .	30:000.000\$00
1932-1933 . . . . .	25:000.000\$00
1933-1934 . . . . .	25:000.000\$00
1934-1935 . . . . .	20:000.000\$00

Art. 3.º As obras e melhoramentos referidos no artigo 1.º serão executados de modo que o Fundo especial não seja obrigado a satisfazer em cada ano económico importância superior a que no artigo precedente lhe está atribuída, salvo o caso em que no ano económico anterior não tenha sido aplicada toda a dotação orçamental, cujo saldo acrescerá então à dotação do ano que a este se seguir.

Art. 4.º É o Governo autorizado a obter por meio de empréstimo as quantias a que se refere o artigo 1.º deste decreto, devendo os respectivos encargos nos anos económicos de 1931-1932 a 1934-1935 ser acrescidos à importância do mesmo empréstimo.

Art. 5.º O juro e a amortização deste empréstimo, a partir do ano económico de 1935-1936, ficam a cargo do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 6.º Durante os anos económicos de 1931-1932 a 1934-1935 as despesas com as citadas obras e melhoramentos serão custeadas exclusivamente pelo subsídio concedido nos termos dos artigos 1.º e 2.º deste decreto, applicando-se as importâncias livres dos orçamentos do Fundo especial de caminhos de ferro relativas aos citados anos económicos à intensificação dos trabalhos nas linhas novas já em construção.

§ único. Nos orçamentos do Ministério do Comércio e Comunicações e do Fundo especial de caminhos de ferro respeitantes ao ano económico de 1931-1932 far-se-ão as alterações necessárias de conformidade com o determinado neste artigo.

Art. 7.º Para complemento, nos anos de 1935-1936 e 1936-1937, das linhas novas em construção poderá ser elevado até mais 40:000 contos o empréstimo do que trata o artigo 4.º deste decreto.

Art. 8.º Nos dois primeiros anos serão executadas de preferência as obras em que haja de empregar-se o máximo de trabalho e material nacional.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção Técnica de Saúde

Rectificação

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 143, 1.ª série, de 23 de Junho último, novamente se publica o artigo 9.º do decreto n.º 19:931:

Artigo 9.º As funções de director da Escola e de director dos laboratórios são inerentes, aquelas às de professor efectivo e estas às de professor efectivo ou auxiliar, nunca devendo porém concorrer no mesmo professor.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 11 de Dezembro de 1931.—O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 20:619

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão extintos, à medida que forem ocorrendo as respectivas vacaturas, todos os lugares de contínuos e mais serventuários do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública e dos estabelecimentos de ensino e outros institutos dele dependentes.

§ 1.º As funções correspondentes aos lugares extintos passam a ser exercidas por assalariados da livre escolha do Governo, com o vencimento anual estabelecido no artigo 23.º do decreto n.º 19:667, de 29 de Julho de 1931.

§ 2.º São excluídos, quanto a vencimento, das disposições deste artigo os lugares técnicos, e bem assim os do servente do ensino primário e das escolas do magistério primário, devendo uns e outros ser regulados pelas disposições em vigor à data da publicação deste decreto.

§ 3.º Ficam ressalvados todos os direitos, incluindo os da promoção do actual pessoal de nomeação vitalícia, contratado ou assalariado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.